



Câmara
MUNICIPAL DO PRATA

Praça XV de Novembro - 35 - Centro
Cx. Postal nº 07 - CEP 38140-000, Prata-MG
Tel.34.3431-1635 | CNPJ: 22.236.517/0004-17
www.camaraprata.mg.gov.br



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo.
Em, 10/09/2021
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 065/2.021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS
ATROPELADOS NO MUNICÍPIO**

A Câmara Municipal do Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 01 (um) salário mínimo, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 6º Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar Termo Circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência.

Aprovado em 1ª discussão de emenda
por unanimidade
Sala das Sessões, 18/10/2021

(Assinatura do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA	
PROTOCOLO	
Nº	<u>051/2021</u>
Dia	<u>10/10/2021</u>
Ass.	<u>[Assinatura]</u>



Câmara
MUNICIPAL DO PRATA

Praça XV de Novembro, 35 - Centro
Cx. Postal nº 07 - CEP 38140-000 Prata - MG
Tel. 34.3431-1635 | CNPJ: 22.236.517/0001-17
www.camaraprata.mg.gov.br



Art. 7º Fica obrigado o condutor que dolosamente provocar o atropelamento de animal a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal.

Art. 8º O condutor ficará obrigado a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 9º O proprietário ou responsável pela tutoria dos animais domésticos tem a obrigação de promover os cuidados a fim de impedir que os animais adentrem ou permaneçam em vias públicas de trânsito.

Art. 10 Fica autorizado o Município a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 11 No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12³ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

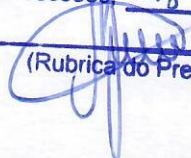
Câmara Municipal do Prata, 09 de Setembro de 2.021

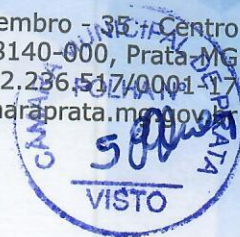

Claudimar Vilela de Jesus

Vereador

Aprovado em 1ª discussão c/emenda
por unanimidade

Sala das Sessões 18 / 10 / 2021


(Rubrica do Presidente)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Executivo a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo para concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da cidade, em sua maioria abandonados.

Ademais, conforme prescreve o art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais, ferir animais é crime ambiental, de forma que deve ser obrigatório a prestação de socorro por parte do infrator.

Assim sendo, forte nestas razões e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos o indispensável apoio da Edilidade para a sua apreciação e aprovação, com a maior brevidade possível.

Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos.

Câmara Municipal do Prata, 09 de Setembro de 2.021


Claudimar Vilela de Jesus
Vereador